



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00057/2020

Data de autuação
13/03/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

Ementa:

INCLUI, NO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO, CONTEÚDO RELATIVO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUSÃO NO CURRÍCULO ESCOLAR PÚBLICO O ENSINO DE DIREITO FUNDAMENTAIS		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	12/03/2020 14:56:41	Data da assinatura:	12/03/2020 14:58:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PROJETO DE LEI
12/03/2020

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2020

INCLUI, NO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO, CONTEÚDO RELATIVO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º. As escolas públicas, integrantes do sistema estadual de educação do Ceará, devem incluir, no currículo escolar da rede estadual de ensino médio, conteúdo relativo aos direitos fundamentais.

Art 2º. O conteúdo será oferecido, como disciplina eletiva, durante um dos anos letivos do ensino médio, a critério da direção da unidade de ensino.

Parágrafo único. A disciplina será lecionada por profissionais que possuam curso superior em direito.

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nelson Mandela, importante líder político do século XX, cita que a educação é a arma mais poderosa para transformar o mundo. No artigo 6º da Constituição de 1988, estão enumerados os direitos sociais, dentre estes, a educação. É fundamental formar cidadãos que pensam e agem, com vistas à concretização de direitos fundamentais.

Faz-se imprescindível que se tenha uma melhor compreensão quanto à contextualização da educação do direito constitucional no âmbito escolar brasileiro, visando à formação de cidadãos comprometidos com o pleno desenvolvimento da sociedade.

O objetivo deste projeto de lei é despertar a consciência dos estudantes sobre direitos fundamentais e, conseqüentemente, possibilitar a construção do senso crítico para a efetivação destes. Atualmente, nas grades curriculares do ensino médio nacional, pouco existe o contato entre aluno e legislação, mas, além disso, pouquíssimos cidadãos têm contato com aqueles que são seus direitos basilares.

Não é raro nos depararmos com casos de, por exemplo, abordagens policiais que extrapolam os limites ao se depararem com determinada parcela da população. Ao conscientizar essa parcela, os indivíduos terão condições de se defenderem, ou tomar medidas para serem justificados em virtude da quebra de seus direitos. Atualmente, o sistema educacional apenas programa o indivíduo para ler e interpretar textos, disciplinas que deveriam fomentar o senso crítico e introduzir o jovem à vida política estão sendo cada vez mais terceirizadas.

É justo pensar que não só devem ser ensinados sobre matemática, química e afins aos indivíduos, mas também sobre o que lhes é direito e o que é dever, como funciona a vida em sociedade e quais os princípios a regem. Para tal, nada mais justo o contato com textos constitucionais, que são de leitura extremamente acessível para todo brasileiro médio.

Ademais, cabe ressaltar que este projeto traria um certo preparo, inclusive, para o maior vestibular de todo o Brasil, o Exame Nacional do Ensino Médio, que tem a sua redação um viés dissertativo-argumentativo, requerendo habilidade dos jovens para serem mais críticos sobre inúmeros temas cotidianos. A leitura e a interpretação do texto constitucional darão aos jovens materiais para, além de serem críticos, possam ter proficiência elevada no tocante ao vestibular.

Além disso, o texto constitucional garantirá aos jovens o respeito através de vários princípios explícitos, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, deixando de lado diferenças como etnia, gênero, condição social e outros fatores que propagam bullying e discriminação.

Portanto, a proposta aqui apresentada se faz necessária e pertinente ao Estado, além de estar de acordo com a Carta Magna do País ao manter intacto o princípio da separação dos poderes, bem como atuando dentro da competência da Assembleia Legislativa do Ceará.

Este projeto de lei está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o da isonomia. Resta esclarecer que a proposição não apresenta vício jurídico de iniciativa, uma vez que não impõe nenhuma conduta ao Poder Executivo, mas tão somente propõe disponibilizar a lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher em site oficial do governo do Estado do Ceará. Adiante, elucidamos interpretação jurisprudencial acerca do exercício do poder de iniciativa legislativa:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois reside, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, *DJ* de 7-12-2006).

Sendo assim, este projeto de lei obedece ao princípio da separação dos poderes, não invadindo a competência privativa do Poder Executivo. Esta iniciativa não é princípio constitucional, mas norma-disposição. A sua relação com o princípio da separação dos poderes envolve uma garantia deste

(quanto à independência dos Poderes Executivo e Judiciário), como uma exceção ao próprio princípio (subtração da natural vocação legislativa do Parlamento).

Reconhecemos a extrema importância da presente propositura, motivo pelo qual contamos com a colaboração dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 12 de março de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leonardo Araújo', enclosed within a large, stylized oval flourish.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/03/2020 10:13:31	Data da assinatura:	17/03/2020 15:12:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/03/2020

LIDO NA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	24/03/2020 17:26:38	Data da assinatura:	24/03/2020 17:26:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 057/2020		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	15/05/2020 21:38:43	Data da assinatura:	15/05/2020 21:40:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
15/05/2020

PROJETO DE LEI Nº 057/2020

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

MATÉRIA: INCLUI, NO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO, CONTEÚDO RELATIVO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art 1º. As escolas públicas, integrantes do sistema estadual de educação do Ceará, devem incluir, no currículo escolar da rede estadual de ensino médio, conteúdo relativo aos direitos fundamentais.

Art 2º. O conteúdo será oferecido, como disciplina eletiva, durante um dos anos letivos do ensino médio, a critério da direção da unidade de ensino.

Parágrafo único. A disciplina será lecionada por profissionais que possuam curso superior em direito.

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

Nelson Mandela, importante líder político do século XX, cita que a educação é a arma mais poderosa para transformar o mundo. No artigo 6º da Constituição de 1988, estão enumerados os direitos sociais, dentre estes, a educação.

É fundamental formar cidadãos que pensam e agem, com vistas à concretização de direitos fundamentais.

Faz-se imprescindível que se tenha uma melhor compreensão quanto à contextualização da educação do direito constitucional no âmbito escolar brasileiro, visando à formação de cidadãos comprometidos com o pleno desenvolvimento da sociedade.

O objetivo deste projeto de lei é despertar a consciência dos estudantes sobre direitos fundamentais e, conseqüentemente, possibilitar a construção do senso crítico para a efetivação destes. Atualmente, nas grades curriculares do ensino médio nacional, pouco existe o contato entre aluno e legislação, mas, além disso, pouquíssimos cidadãos têm contato com aqueles que são seus direitos basilares. Não é raro nos depararmos com casos de, por exemplo, abordagens policiais que extrapolam os limites ao se depararem com determinada parcela da população. Ao conscientizar essa parcela, os indivíduos terão condições de se defenderem, ou tomar medidas para serem justificados em virtude da quebra de seus direitos. Atualmente, o sistema educacional apenas programa o indivíduo para ler e interpretar textos, disciplinas que deveriam fomentar o senso crítico e introduzir o jovem à vida política estão sendo cada vez mais terceirizadas.

É justo pensar que não só devem ser ensinados sobre matemática, química e afins aos indivíduos, mas também sobre o que lhes é direito e o que é dever, como funciona a vida em sociedade e quais os princípios a regem. Para tal, nada mais justo o contato com textos constitucionais, que são de leitura extremamente acessível para todo brasileiro médio.

Ademais, cabe ressaltar que este projeto traria um certo preparo, inclusive, para o maior vestibular de todo o Brasil, o Exame Nacional do Ensino Médio, que tem a sua redação um viés dissertativo-argumentativo, requerendo habilidade dos jovens para serem mais críticos sobre inúmeros temas cotidianos. A leitura e a interpretação do texto constitucional darão aos jovens materiais para, além de serem críticos, possam ter proficiência elevada no tocante ao vestibular.

Além disso, o texto constitucional garantirá aos jovens o respeito através de vários princípios explícitos, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, deixando de lado diferenças como etnia, gênero, condição social e outros fatores que propagam bullying e discriminação. Portanto, a proposta aqui apresentada se faz necessária e pertinente ao Estado, além de estar de acordo com a Carta Magna do País ao manter intacto o princípio da separação dos poderes, bem como atuando dentro da competência da Assembleia Legislativa do Ceará.

Este projeto de lei está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o da isonomia. Resta esclarecer que a proposição não apresenta vício jurídico de iniciativa, uma vez que não impõe nenhuma conduta ao Poder Executivo, mas tão somente propõe disponibilizar a lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher em site oficial do governo do Estado do Ceará. Adiante, elucidamos interpretação jurisprudencial acerca do exercício do poder de iniciativa legislativa:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois reside, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aquelesque concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, de 7-12-2006).

Sendo assim, este projeto de lei obedece ao princípio da separação dos poderes, não invadindo a competência privativa do Poder Executivo. Esta iniciativa não é princípio constitucional, mas norma-disposição. A sua relação com o princípio da separação dos poderes envolve uma garantia deste (quanto à independência dos Poderes Executivo e Judiciário), como uma exceção ao próprio princípio (subtração da natural vocação legislativa do Parlamento).

Reconhecemos a extrema importância da presente proposição, motivo pelo qual contamos com a colaboração dos nobres parlamentares para sua aprovação.

A matéria foi protocolada no dia 12/03/2020 e autuada em 13/03/2020. Lida no expediente da 23ª sessão ordinária da segunda sessão legislativa da trigésima legislatura, o Exmo. Sr. Primeiro Secretário proferiu, à fl. 05 dos autos, despacho admitindo a tramitação da matéria.

Em seguida, foi encaminhada à Procuradoria para emissão de parecer.

Não consta nos autos, até o presente momento, estudo de técnica legislativa, nem evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL.

É o relatório. Opino.

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº 057/2020 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALCE, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Numa primeira consideração, importante destacar que a inconstitucionalidade formal é verificada quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, num primeiro momento, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Sendo assim, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º), *ipsis litteris*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em relação ao tema objeto da presente proposição – que, em síntese, objetiva incluir, no currículo escolar da rede estadual de educação do Ceará, conteúdo relativo aos direitos fundamentais – dessume-se, do enunciado da lei maior, que compete à união, aos estados e ao distrito federal legislar concorrentemente sobre tema afeto a *proteção e defesa da saúde*. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No tocante à competência concorrente, a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais, havendo espaço de conformação legislativa para o exercício da competência legislativa suplementar dos Estados – atendidas suas peculiaridades e particularidades regionais. Veja-se:

CF/88. Art. 24. (...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Em uma interpretação *a contrario sensu* do §3º da Carta da República, pois, existindo lei federal sobre normas gerais, os Estados não exercerão a competência legislativa plena. Exercerão uma competência legislativa suplementar, restando aos Estados complementar normativamente a legislação federal segundo suas especificidades e peculiaridades regionais.

Em outras palavras: a edição de leis por Estado-membro, existindo lei federal sobre normas gerais atinente a determinada matéria, concentra-se em assuntos de interesse regional, específicos, peculiares do ente federativo nos campos político, social, cultural e econômico.

Isto posto, tem-se que Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional* Esse diploma legal firmou que

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

Como se sabe, é bem verdade que, e

A respeito da competência concorrente definida pelo art. 24 da CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar, como podemos conferir nas linhas adiante:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, § 3º). **Na primeira hipótese, existente lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-las as peculiaridades locais** (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. (STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006) (grifo inexistente no original)

Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, **não há óbice para que o Estado legisle sobre o assunto, exercendo a sua competência legislativa suplementar.**

Como frisado acima, a disciplina retratada na presente proposição não consta atualmente na base nacional comum dos currículos de educação e a aludida legislação (Lei Federal nº 9.394/1996) consente que tais currículos sejam complementados

No entanto, imperioso destacar que a

Art. 26.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Além disso, **a inclusão de disciplinas complementares, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, constitui matéria de reserva legal**

Sucedendo que **a mera inclusão de disciplina em grade curricular não configura matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** Neste diapasão, mister ressaltar o julgado do Supremo Tribunal Federal, em que apresenta a competência estadual na complementação da grade curricular, *in verbis*:

“Ementa - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. **INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos.

2. **É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.**

3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (Processo: ADI 1991 DF. Relator(a): EROS GRAU. Julgamento: 03/11/2004. Órgão Julgador:Tribunal Pleno - Publicação:DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-01 PP-00173 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 44-51 RTJ VOL 00192-02 PP-00550)

Inobstante, impende salientar que as medidas delineadas na propositura em análise efetivam direitos preceituados pela Constituição Federal de 1988, nos termos do dispositivo a seguir transcritos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Compete aos Estados, portanto, instituir, mediante leis específicas, as ações e políticas públicas necessárias para garantir tais mandamentos constitucionais – perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado.

Noutro giro, oportuno ponderar que, quanto ao teor do **art. 2º, caput e parágrafo único**, a proposição não ventila a possibilidade de inclusão de disciplina em grade curricular. Ao contrário, **impõe a obrigação da execução da disciplina inserida na grade curricular e, nesse aspecto, fere a iniciativa**

legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, vez que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham competências das Secretarias de Estado (CE/89, art. 60, § 2º, c). Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; tudo nos termos do art. 88, II, III e VI, da Constituição Estadual. Cite-se:

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O princípio da harmonia dos poderes (CF, art. 2º), cláusula pétrea no sistema da Constituição de 1988 (CF, art. 60, § 4º, III), assenta-se em algumas ideias fundamentais e assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *ipsis litteris*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Não paira dúvida que nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Oportuno destacar, ainda, que a adoção das providências contidas no art. 2º, *caput* e parágrafo único dessa propositura colidem com a norma do § 1º, I, do art. 60 da Constituição Estadual, vez que implica em **aumento de despesa a ser imposta a Administração Pública**, *ipsis litteris*:

Art. 60. (...)

§ 1º Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

Após as reflexões acima, conclui-se que o projeto em apreço, à exceção do art. 2º, *caput* e parágrafo único da proposição, **é formal e materialmente constitucional**, estando em consonância com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual, com a legislação infraconstitucional federal e estadual.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389/96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

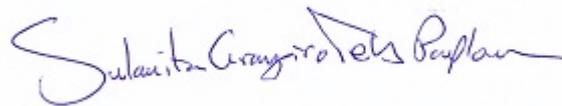
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 057/2020, com a **RESSALVA** de que seja suprimido o art. 2º e parágrafo único.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 57/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/05/2020 23:51:05	Data da assinatura:	19/05/2020 23:51:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/05/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 57/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/05/2020 07:56:36	Data da assinatura:	20/05/2020 07:56:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/05/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/07/2020 13:17:09	Data da assinatura:	30/07/2020 13:17:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/08/2020 19:01:49	Data da assinatura:	25/08/2020 19:02:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
25/08/2020

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 057/2020

INCLUI, NO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE
ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO, CONTEÚDO
RELATIVO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

AUTOR: DEP. LEONARDO ARAÚJO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 057/2020, de autoria do nobre Deputado Leonardo Araújo, que “inclui, no currículo escolar da rede estadual de ensino público, conteúdo relativo aos direitos fundamentais”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É importante é salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

A proposição em tela trata de educação, matéria de competência concorrente prevista no art. 24, inciso IX da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

É importante destacar o que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, estabeleceu em seu art. 26, §7º, *in verbis*:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 057/2020.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping, stylized strokes that form a cursive name.

DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA N.º 01 / 2020

AO PROJETO DE LEI Nº 57/2020 – DE AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

**SUPRIME O ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO
ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 57/2020, DE
AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO
ARAÚJO.**

Art. 1º - Fica suprimido o art. 2º, caput e parágrafo único do Projeto de Lei nº 57/2020, de autoria do Deputado Leonardo Araújo.

Art. 2º Esta emenda passa a vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 23 de setembro de 2020.**

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é no sentido de suprimir dispositivos do Projeto de Lei sob análise, que violam a Constituição Estadual do Estado do Ceará, tendo em vista que trata sobre a organização da administração direta do Estado do Ceará, o que recai, nos termos do art. 60, §2º, alínea “c”, deste diploma, em competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, tão somente o Governador do Estado poderia apresentar uma proposta ou dispositivo com estes termos.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**, em 23 de setembro de 2020.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	23/09/2020 17:28:32	Data da assinatura:	23/09/2020 17:28:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

69ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/09/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CE		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/09/2020 22:10:30	Data da assinatura:	23/09/2020 22:53:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
23/09/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

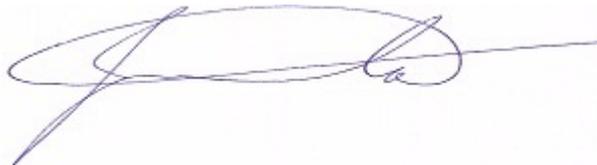
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	24/09/2020 19:34:36	Data da assinatura:	24/09/2020 19:35:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
24/09/2020

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 057/2020

INCLUI, NO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO, CONTEÚDO RELATIVO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

AUTOR: DEP. LEONARDO ARAÚJO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 057/2020, de autoria do nobre Deputado Leonardo Araújo, que “inclui, no currículo escolar da rede estadual de ensino público, conteúdo relativo aos direitos fundamentais”.

A matéria ora relacionada foi distribuída para o Deputado abaixo signatário, para fins de apresentação de parecer de mérito.

É importante destacar que, nos termos do art. 48, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, competindo a análise de mérito às demais comissões.

É o relatório.

II – VOTO

Feitas estas considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 57/2020.

O Projeto de Lei nº 57/2020 visa a inclusão de conteúdo relativo aos direitos fundamentais no currículo escolar da rede estadual de ensino público, em linha com as boas práticas em educação pública, com um ensino que visa o desenvolvimento da consciência cidadã dos estudantes, em consonância com as diretrizes e bases da educação nacional.

A proposição em análise, portanto, é de suma importância e deve ter seu mérito reconhecido no âmbito das comissões afetas ao tema.

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 057/2020.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CE		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	25/09/2020 06:03:10	Data da assinatura:	25/09/2020 06:04:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/09/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antonio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Supressiva de nº 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

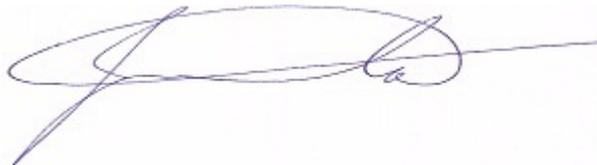
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/20 - DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/09/2020 12:39:46	Data da assinatura:	25/09/2020 13:22:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
25/09/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 57/2020.

ASSUNTO: SUPRIME O ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 57/20 QUE INCLUI, NO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO, CONTEÚDO RELATIVO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

I-RELATÓRIO

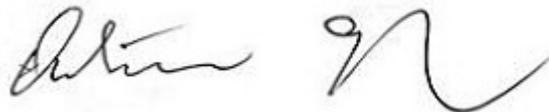
Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja nas **COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE EDUCAÇÃO**, à Emenda Supressiva Nº 01/20 ao Projeto de Lei Nº57/20, de autoria do deputado Leonardo Araújo “

Em sua justificativa o autor da Emenda ora apreciada apresenta os seguintes argumentos:

“O objetivo desta Emenda é no sentido de suprimir dispositivos do Projeto de Lei sob análise, que violam a Constituição Estadual do Ceará, tendo em vista que trata sobre a organização da administração direta do Estado do Ceará, o que recai, nos termos do art. 60, §2º, alínea “c”, deste diploma em competência privativa do chefe do Poder Executivo. Ou seja, tão somente o Governador do Estado poderia apresentar uma proposta ou dispositivo com estes termos”.

II-PARECER

Tendo em vista que a Emenda apresentada pelo autor do Projeto, tem somente a finalidade de adequar o Projeto à nossa Constituição Estadual, motivo pelo qual apresento parecer **FAVORÁVEL** A Emenda Supressiva N° 01/20.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

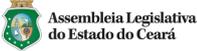
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CE		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	25/09/2020 15:25:03	Data da assinatura:	25/09/2020 15:26:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/09/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/09/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/09/2020 15:43:53	Data da assinatura:	25/09/2020 15:44:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Supressiva Nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA DE N 01 - CCJR		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/09/2020 17:13:48	Data da assinatura:	30/09/2020 17:25:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
30/09/2020

PARECER SOBRE A EMENDA SUPRESSIVA DE Nº 01 DE 2020, AO PROJETO DE LEI Nº 57/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

Em análise a **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 de 2020**, de autoria da Deputada Augusta Brito ao Projeto de Lei Nº 57/2020, que tem como ementa: “INCLUI, NO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO, CONTEÚDO RELATIVO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.”, destacamos o que segue:

Em sede regimental, não encontramos razões que denunciem a prejudicabilidade da emenda. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma no que se refere à admissibilidade de mérito, nenhum óbice impede a tramitação das emenda em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à competência legislativa estadual.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentada e convencido da legalidade da referida emenda, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, a **EMENDA SUPRESSIVA Nº01/2020**, uma vez que a mesma se encontra em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual.

É o parecer.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

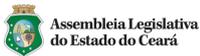
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/10/2020 00:02:43	Data da assinatura:	01/10/2020 00:03:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/10/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

70ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/09/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	01/10/2020 09:01:26	Data da assinatura:	01/10/2020 10:14:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/10/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 34ª (TRIGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VIGÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 29ª (VIGÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E SETE

**INCLUI, NO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE
ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO, CONTEÚDO
RELATIVO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º As escolas públicas, integrantes do Sistema Estadual de Educação do Ceará, devem incluir, no currículo escolar da rede estadual de ensino médio, conteúdo relativo aos direitos fundamentais.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2020.



Handwritten signatures of the legislative members, including the President and Secretaries.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de outubro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº229 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.316, 13 de outubro de 2020.
(Autoria: Leonardo Araújo)

INCLUI, NO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO, CONTEÚDO RELATIVO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As escolas públicas, integrantes do Sistema Estadual de Educação do Ceará, devem incluir, no currículo escolar da rede estadual de ensino médio, conteúdo relativo aos direitos fundamentais.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.317, 13 de outubro de 2020.
(Autoria: David Durand)

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica obrigatória a divulgação, por meio de cartazes, da reserva de 2 (duas) vagas gratuitas aos jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros e 2 (duas) vagas com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, conforme a Lei Federal n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), e o Decreto Federal n.º 8.537, de 5 de outubro de 2015, nos seguintes locais:

- I – terminais rodoviários;
- II – pontos de vendas de passagens.

Art. 2.º Os cartazes de que trata o art. 1.º deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 3.º A responsabilidade pela disponibilização das informações de que trata o caput do art. 1.º pertence às empresas que operam o sistema de transporte rodoviário interestadual.

Art. 4.º Os infratores desta Lei estão sujeitos às sanções da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Onde houver terminais rodoviários públicos ou privados, a responsabilidade pela disponibilização das informações de que trata o caput do art. 1.º será da sua administradora.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.318, 13 de outubro de 2020.
(Autoria: Leonardo Araújo, Leonardo Pinheiro coautoría Moisés Braz, Antônio Granja, Elmano Freitas e Fernanda Pessoa)

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE QUEIJOS E MANTEIGAS ARTESANAIS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da produção e a comercialização de queijos e manteigas artesanais no Estado do Ceará.

§ 1.º Considera-se queijo artesanal o queijo produzido com leite integral, fresco ou refrigerado e cru respeitados os métodos tradicionais, culturais e regionais e com emprego de boas práticas agropecuárias e de fabricação.

§ 2.º Considera-se manteiga da terra ou de garrafa aquela produzida com nata e sal, respeitados os métodos tradicionais, culturais e regionais, com emprego de boas práticas agropecuárias e de fabricação.

Art. 2.º A produção artesanal do queijo representa uma alternativa econômica de conservação e aproveitamento da produção leiteira do Estado, cuja tradição se baseia no modo de fazer próprio, expresso na forma de manipulação do leite, conferindo a cada queijo aparência e sabores peculiares.

Art. 3.º São produtos lácteos artesanais do Ceará:

- I – queijo coalho;
- II – queijo de manteiga;
- III – manteiga da terra, ou de garrafa ou do sertão.

Art. 4.º O Estado do Ceará poderá:

- I – reconhecer como artesanais outros tipos de queijo, com base nos seus processos de produção e observado o disposto no § 1.º do art. 1.º desta Lei;
- II – identificar variedades de queijo artesanal derivadas das estabelecidas no caput deste artigo;
- III – documentar o processo de produção de queijos artesanais para fins de proteção do Patrimônio Histórico e Cultural, como também Identificação Geográfica – IG.

Art. 5.º Considera-se, para efeitos desta Lei, queijeiro artesanal ou produtor de queijos artesanais aquele que preserva a cultura regional na elaboração de queijos, empregando técnicas tradicionais e observando a especificidade de elaboração para cada tipo de queijo e suas variedades.

Parágrafo único. O tempo de maturação do queijo feito a partir de leite cru é definido com base no processo tecnológico de produção de cada variedade de queijo, de acordo com suas características.

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO DE QUEIJOS E MANTEIGAS ARTESANAIS

Seção I

Dos processos de produção

Art. 6.º São condições para a produção de queijos e manteiga artesanais, visando assegurar a qualidade e a inocuidade dos produtos:

- I – a utilização de leite proveniente de rebanho sadio, que não apresente sinais clínicos de doenças infecciosas, mastite, brucelose e tuberculose, cujos rebanhos apresentem Certificado de Propriedade Livre de Brucelose e Tuberculose homologado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, ou seja, controlado para brucelose e tuberculose por órgão estadual de defesa sanitária animal, em conformidade com o art. 6.º da Lei Federal n.º 13.860, de 18 de julho de 2019, e legislação aplicável, e cujos testes oficiais de zoonoses realizados pelos órgãos competentes apresentem resultados negativos;

II – o atendimento de medidas higiênicas-sanitárias, nos termos das diretrizes e normas em vigor.

Art. 7.º A produção do queijo coalho compreende o seguinte processo:

- I – pesagem e filtração do leite;
- II – adição do coalho;
- III – coagulação;
- IV – corte da coalhada;
- V – repouso;
- VI – dessoragem;
- VII – aquecimento do soro e da massa;
- VIII – salga;
- IX – enformagem;
- X – prensagem;
- XI – cozimento opcional no soro ou na água;
- XII – maturação.

Parágrafo único. No processo a que se refere o caput deste artigo, devem ser observadas as seguintes condições:

- I – a produção será iniciada até 2 (duas) horas após o começo da ordenha, admitido o resfriamento do leite por até 24 (vinte e quatro) horas;
- II – serão utilizadas culturas lácteas naturais;
- III – a maturação de queijos pode ser realizada em prateleiras de madeira, desde que em boas condições de conservação e não impliquem em risco de contaminação do produto.

Art. 8.º O processo de produção de queijo de manteiga artesanal compreende as seguintes fases:

- I – desnate;
- II – adição ou não de soro;
- III – coagulação;
- IV – dessoragem;
- V – lavagem da massa com leite;
- VI – fusão da massa com o sal e a manteiga de garrafa pura;
- VII – enformagem.

Parágrafo único. No processo a que se refere o caput deste artigo, o leite poderá sofrer tratamento térmico distinto da pasteurização e serem utilizadas culturas lácteas naturais.

Art. 9.º A produção de manteiga da terra ou de garrafa compreende o seguinte processo:

- I – separação e pesagem da nata;
- II – adição ou não de sal;
- III – aquecimento e cozimento;
- IV – resfriamento;

